

Acórdão: 17.239/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114579-70
Impugnante: Carbel S/A
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 01.000148011-90
Inscr. Estadual: 062.013673.05-30
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no exercício de 1999, a venda de 01 (um) veículo novo sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29 a 32.

DECISÃO

Preliminarmente, não procede a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, pois, conforme instrumentos de estatuto social às fls. 25/26, especificamente a cláusula referente à razão social e título do estabelecimento, "a sociedade terá a razão social de Carbel S/A e como título do estabelecimento Audi Carbel". A Autuada é filial estabelecida em Belo Horizonte-MG, atualmente, na Av. Raja Gabaglia, nº 4.343, Bairro Luxemburgo. Conforme ainda colocado pelo Fisco em sua manifestação, tanto a declaração como os recibos de pagamento anexados fazem referência à marca "Audi Carbel" e os endereços, antigo (Av. Álvares Cabral nº 1720) e novo (Av. Raja Gabaglia nº 1580).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documento fiscal e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais na venda de 01(um) veículo novo promovida pela Autuada no exercício de 1.999. A operação foi acompanhada por documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 11/14) os seguintes documentos: declaração do proprietário de que adquiriu o veículo na empresa autuada com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e outros documentos (recibos de pagamento, notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação).

O cerne da questão consiste no seguinte: a operação, objeto dos autos, se caracteriza como compra e venda de veículo, sujeita ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadra no conceito de intermediação, sujeita ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulário este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar o cliente, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operação de compra e venda de veículo, conforme recibos de pagamento, declaração e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e a declaração anexados comprovam a operação, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos n°s 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ